



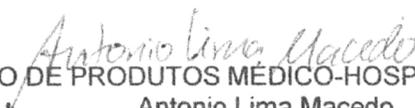
À(o)

**PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**

**LEADER COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.656.075/0001-89 e no cadastro fiscal do Distrito Federal (CF/DF) 07.516.936/001-86, com sua sede no SIA Trecho 5, lotes 5, 15, 25 e 35, sala 332, Ed. Via Import Center, Setor de Indústrias e Abastecimentos, Brasília/DF, CEP 71.205-050, representada por seu sócio administrador ANTONIO LIMA MACEDO, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no RG 4.098.571 SSP-DF e no CPF 031.946.191-28, residente na Colônia Agrícola 26 de Setembro, Rua II, Lote 35, Chácara Santa Luzia, Taguatinga – DF, CEP 71.200-000, vem, em observância ao disposto nos itens/subitens 8.2, 8.3 e 8.3.1, alíneas “a” e “b” do Edital de licitação relativo ao Pregão Eletrônico nº PE 01/2021-SESA/SRP, ao disposto na Lei 8.666/1993, art. 3º, caput e § 1º, inciso I, apresentar MEMORIAIS do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, na forma estabelecida no item 8.1 do referido edital, em face da decisão que a inabilitou de prosseguir nas fases seguintes do certame.

Pede deferimento.

Brasília – DF, 09 de fevereiro de 2021.

  
LEADER COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA  
Antonio Lima Macedo  
Sócio Administrador  
CPF: 031.946.191-28

## RAZÕES DO RECURSO

### DA TEMPESTIVIDADE

No Ato Convocatório foi fixado prazo para qualquer licitante interessado manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo legal para apresentar as razões do recurso, conforme dispõe o item 8.10 do instrumento convocatório, *verbis*.

8.10 – Os memoriais deverão estar devidamente assinados por representante legalmente habilitado. Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela Licitante. (*sublinhamos*).

Nesse sentido, tem-se que a Lei 8.666/1993, em seu art. 109, inciso I, assegura o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o licitante interpor recurso contra a decisão que o inabilita de prosseguir no certame, vejamos:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

A sessão pública foi realizada na data de 08/02/2021 quando, no momento oportuno, a licitante, ora recorrente, manifestou interesse em apresentar recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou do certame, informando a motivação de seu recurso, registrando-o no tempo e forma previstos no edital do certame.

Destarte, o presente recurso merece ser acolhido, uma vez que protocolizado digitalmente no sistema BBMNET na data de 09 de fevereiro de 2021, conforme previsto no edital regulador do certame.

### 1. DOS FATOS

A recorrente participou do Pregão Eletrônico PE 01/2021-SESA/SRP na data de 08/02/2021, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gases medicinais, válvulas reguladoras e cilindros, tendo oferecido a proposta de menor valor para os itens/lotes 2, 4, 5, 6, 7 e 8.

No referido instrumento convocatório, no item 7.7, registrou-se que as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas receberiam o **tratamento diferenciado** de que trata a Lei Complementar 123/2006.

Na fase de habilitação, contudo, a recorrente foi surpreendida com a decisão que a inabilitou de prosseguir nas etapas seguintes do certame, sob o fundamento de não ter atendido o disposto nos subitens "6.5.3. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 6.5.1., (não apresentou DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados) descumprindo também assim o item 6.7.4."

Ademais, com a devida permissão, causou espanto o fato terem sido habilitadas as empresas licitantes que não atenderam as disposições do instrumento convocatório, no que tange à elaboração de suas propostas, uma vez que não inseriram os valores globais dos itens/lotos cotados **por extenso em suas propostas**, conforme prescrito no edital nos tópicos 5.1 e 5.1.6.

5.1. A Carta Proposta, **sob pena de desclassificação, DEVERÁ** ser elaborada em **formulário específico**, conforme o Anexo II deste instrumento, (...). (Destaques nossos).

(...)

5.1.6. Os valores unitários e totais de cada item/LOTE cotado, bem como **valor global do item/LOTE E da Carta Proposta por extenso**. (Destaques nossos).

## 2. DO DIREITO

A recorrente encontra-se amparada pelo regramento jurídico aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, consubstanciado na Lei Complementar 123/2006, que obsta a exigência de escrituração fiscal digital ou **obrigação equivalente**, ressalvada a existência prévia autorização do Comitê Gestor do Simples Nacional, *verbis*.

### LC 123/2006, art. 26

§ 4º-A. A escrituração fiscal digital **ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional**, salvo se, cumulativamente, houver: (sublinhamos).

I - **autorização específica do CGSN**, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade: (sublinhamos).

II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

Como se verifica do excerto legal, às microempresas e às empresas de pequeno porte têm assegurado tratamento diferenciado relativo à apresentação de escrituração fiscal de suas demonstrações financeiras, além dos tratamentos concernentes aos

critérios de empate e de habilitação pela referida lei.

No referido diploma, foram estabelecidas as obrigações contábeis que essas empresas estão obrigadas, ficando consignado que elas devem manter suas movimentações financeiras e bancárias registradas no **livro caixa**, dispensando-se, assim, o dever de manterem escriturações contábeis obrigatórias às demais entidades.

Nesse sentido, é o que dispõe o art. 26, § 2º, da LC 123/2006, a seguir.

*§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária. (sublinhamos).*

Entendimento convergente com as disposições constantes da LC 123/2006 consta da Resolução CFC 1.418/2012, nos itens 26 e 27, aplicável às pequenas e médias empresas, o qual entende que a demonstração financeira exigida da recorrente não é obrigatória.

A seguir o entendimento do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

#### **Demonstrações contábeis**

*26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.*

*27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. (sublinhamos).*

Note-se que a inabilitação da recorrente de prosseguir no certame extrapola as previsões legais e normativas supramencionadas, uma vez que se exigiu a apresentação da demonstração contábil não aplicável à recorrente.

Neste ponto, pede-se vênia para divergir do entendimento constante do subitem 6.5.3, relativo à expressão **“na forma da lei”** constante do item 6.5.1, que inclui a Demonstração de Lucros e Perdas Acumulados (DLPA) como demonstrativo obrigatório às empresas optantes pelo Simples Nacional, uma vez que o Estatuto da Micro e da Pequena Empresa (LC 123/2006), como visto, não impõe a essas entidades o dever de elaborarem tal demonstrativo.

Implica dizer que no instrumento convocatório não se observou os normativos aplicáveis às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, ao ser exigida a apresentação de demonstrativos financeiros os quais não se impôs, legalmente, a essas entidades, ficando inócua a disposição constante do item 7.7 do edital, no que tange ao tratamento diferenciado a tais empresas, conforme LC 123/2006, no referido certame.

Ademais, deixar de observar as disposições concernentes ao tratamento diferenciado aplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional pode direcionar o certame àquelas entidades **obrigadas** a apresentarem o demonstrativo financeiro exigido no instrumento convocatório, uma vez que elas estão submetidas a regimes tributários que as impõe a necessária elaboração da Demonstração de Lucros e Perdas Acumulados (DLPA), ficando, assim, a licitação dirigida somente essas entidades.

Acrescente-se que no instrumento convocatório foi dado duplo entendimento a expressão "**na forma da lei**", conforme consignado nos subitens 6.5.2, 6.5.5 e 6.5.5.1. No subitem 6.5.2 entendeu-se que para as sociedades empresariais em geral, a referida expressão alcança o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhados do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, veja!

6.5.2. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

a) **Sociedades empresariais em geral**: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.

Nos subitens 6.5.5 e 6.5.5.1, por outro lado, entendeu-se que a expressão "**na forma da lei**" engloba no mínimo: (a) Balanço Patrimonial; (b) DRE – Demonstração do Resultado do Exercício; (c) DLPA – Demonstração de Lucros e Perdas acumulado; (...). Esses dispositivos, porém, se aplicam às empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não estão obrigadas, conforme dispõe a LC 123/2006.

Nesse sentido, Senhora Pregoeira, a licitante solicita a reversão da decisão que a inabilitou de prosseguir nas fases seguintes do referido Pregão, visto que atende plenamente a todas as disposições contantes do instrumento convocatório, inexistindo quaisquer defeitos que possam macular o bom andamento da contratação.

### **Das Propostas das Licitantes Habilitadas**

No instrumento convocatório foi estabelecido que as licitantes deveriam elaborar as Cartas Propostas em **formulário específico**, conforme o Anexo II, sob pena de

desclassificação. Além disso, era imperioso que o licitante informasse os valores globais dos itens cotados e da proposta por extensos, de igual modo, sob pena de desclassificação. *Verbis*.

5.1. A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, DEVERÁ ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, (...). (*Destaques nossos*).

(...)

5.1.6. Os valores unitários e totais de cada item/LOTE cotado, bem como valor global do item/LOTE E da Carta Proposta por extenso. (*Destaques nossos*).

No ato convocatório registrou-se que seria inabilitado o licitante que não atendesse as exigências daquele instrumento ou apresentasse documentos defeituosos em seus conteúdo e formas, conforme subitem a seguir.

6.7.4. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas. (*grifamos*).

Compulsando os documentos das empresas habilitadas para fornecer os itens/lotos licitados, quais sejam itens 1 a 8 (conforme Termo de Referência), verificou-se que as propostas anexadas no sistema BBMNET pelas empresas habilitadas não atendem ao disposto no edital e seus anexos, uma vez que não foram elaboradas conforme o modelo disponibilizado (Anexo II).

Além disso, essas empresas não informaram os valores globais dos itens cotados por extenso – na forma exigida no subitem do edital de número 5.1.6 – ficando, assim, em desacordo com o regramento da licitação, a seguir.

5.1. A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, DEVERÁ ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, (...). (*Destaques nossos*).

(...)

5.1.6. Os valores unitários e totais de cada item/LOTE cotado, bem como valor global do item/LOTE E da Carta Proposta por extenso. (*Destaques nossos*).

Registra-se que no caso da empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, não foram informados os valores globais dos itens cotados, nem o valor global da proposta por extensos, conforme determina o edital do certame. Apesar desse defeito, a referida empresa foi **HABILITADA** para fornecer os itens 3, 4, 5, 6 e 8.

Quanto à empresa habilitada para fornecer o objeto dos itens 1 e 2, **F E G DE MENESES**, esta deixou de informar o valor global de cada item/ lote cotado por extenso, havendo, assim, desatendimento do disposto no instrumento convocatório, nos

subitens supramencionados.

Assim, com vistas à obtenção de julgamento justo e a obter tratamento isonômico entre as licitantes, pugna-se pela **desclassificação** das referidas empresas, que foram **INDEVIDAMENTE HABILITADAS** para prosseguir na contratação, visto que não atenderam as disposições do regramento da licitação.

Registra-se que as propostas apresentadas pelas licitantes estão disponíveis no site da empresa BBMNET, no campo específico, razão pela qual se entende não ser necessária anexá-las a este recurso, vez que o responsável pela condução do certame tem acesso aos referidos documentos.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer:

- I. o conhecimento e provimento do presente recurso;
- II. seja revertida a decisão que inabilitou a recorrente de participar das fases seguintes do Pregão Eletrônico nº PE 01/2021-SESA/SRP, considerando-a habilitada para as fases seguintes do certame e adjudicando-lhe o objeto licitado, para os quais ofereceu a melhor proposta;
- III. a desclassificação das empresas que não atenderam o disposto nos subitens 5.1, 5.1.6 e 6.7.4 do edital do Pregão Eletrônico nº PE 01/2021-SESA/SRP, com vistas a assegurar o atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório circunscrito no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2021.

  
LEADER COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA  
Antonio Lima Macedo  
Sócio Administrador